

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994
------------------	---

AUTOR DEPUTADO VICTOR FAÇIONI	Nº PROTOCO
----------------------------------	------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

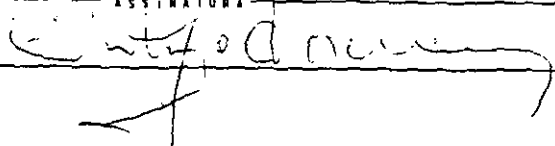
Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711. de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao § 2º do Art. 47, da Lei nº 4.024/61, a seguinte redação:

§ 2º - A competência do Conselho Nacional de Educação para decidir sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do Art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá contar com a colaboração opinativa dos Conselhos Estaduais de Educação.

JUSTIFICATIVA

A colaboração dos Conselhos Estaduais de Educação será muito útil na política de expansão do ensino superior brasileiro. Caberá, no entanto, ao Conselho Nacional de Educação, a autorização e reconhecimento final dos estabelecimentos particulares de ensino superior, principalmente com vistas ao melhor controle da expansão e nível de qualidade desses estabelecimentos de ensino. Se as autorizações e os reconhecimentos forem delegados aos Estados, dificilmente teremos uma política austera de expansão do ensino superior no Brasil, além de dificultar a formação adequada de mão de obra superior para o desenvolvimento nacional.

ASSINATURA



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E AUMENTO DE VOTOS

MP00711

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	Nº. PRONTUÁRIO
-----------------------------------	----------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de *infrigência* da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

O TEXTO DEVE SER DACTILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 _____ ASSINATURA

MP00711

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR 4 Deputado JOÃO HENRIQUE	Nº PROJETUÁRIO 5
-----------------------------------	---------------------

6

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7 01 de 01	ARTIGO 8 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

10	ASSINATURA 
----	--

MP00711

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR Deputado JOÃO HENRIQUE	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	---------------

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA-B	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO CLINAL
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3 - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP00711

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
21 / 11 / 94		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711. de 17/novembro/1994		
AUTOR		Nº. PRONTUÁRIO		
JOAO FAUSTINO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01				

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere ao § 2º do Art. 47, da Lei 4024/61, a seguinte redação:

§ 2º - A competência do Conselho Nacional de Educação para decidir sobre o funcionamento e reconhecimento de universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior particulares, prevista nos incisos II, III e IV do Art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, referida no parágrafo anterior, poderá contar com a colaboração opinativa dos Conselhos Estaduais de Educação.

JUSTIFICATIVA

A colaboração dos Conselhos Estaduais de Educação será muito útil na política de expansão do ensino superior brasileiro. Caberá, no entanto, ao Conselho Nacional de Educação, a autorização e reconhecimento final dos estabelecimentos particulares de ensino superior, principalmente com vistas ao melhor controle da expansão e nível de qualidade desses estabelecimentos de ensino. Se as autorizações e os reconhecimentos forem delegados aos Estados, dificilmente teremos uma política austera de expansão do ensino superior no Brasil, além de dificultar a formação adequada de mão de obra superior para o desenvolvimento nacional.

10 ASSINATURA



HF00711

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR DEPUTADO VICTOR FACIONI	Nº PRONTUÁRIO 1579-9
----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

FACINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infringência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

10	ASSINATURA 
----	--

MP00711

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

4 AUTOR JOAO FAUSTINO	5 Nº PRONTUARIO
--------------------------	-----------------

6					
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que diz respeito ao art. 48 da Lei nº 4 024/61, a seguinte redação:

Art. 48 - O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, após inquérito administrativo, proposto pelo Conselho Nacional de Educação, suspenderá a autonomia da Universidade e intervirá em qualquer estabelecimento de Ensino Superior, por motivo de infrigência da Legislação do ensino ou de preceito estatutário regimental.

JUSTIFICATIVA

Não se pode deixar a critério de um Ministro de Estado, que pode representar facção política, suspender a autonomia da Universidade e intervir em estabelecimentos isolados, sem a anuência prévia do C.N.E., que é o órgão moderador.

S. LEAL - SUP. - C. N. E. - P. 1. - C. N. E. - P. 1. - C. N. E. - P. 1.

10	ASSINATURA
----	----------------

MP00711

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR DEPUTADO VICTOR FACCIONE	Nº PRONTUÁRIO 1579-4
-----------------------------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO CLONAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

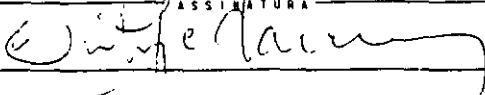
§ 3 - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa”.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

ASSINATURA 
--

11-00711
00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR 4 DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	Nº PROBTUÁRIO 5
-------------------------------------	--------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAIS
---------------------------------------	---	---	---	---

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3 - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4º - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa”.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

10 _____ ASSINATURA

M. LEAVY DESE. DES. TOLLERANO, RIO. P. DE JUIZ DE FORA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 94	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 711, de 21/Novembro/1994
----------------------	---

AUTOR 4 Dep. PAES LANDIM	Nº PROMITÁRIO 5
-----------------------------	--------------------

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1ª	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 2º, da Medida Provisória nº 711, de 17 de novembro de 1994, no que se refere o Art. 48, da Lei nº 4024/61, os parágrafos 3º e 4º.

§ 3 - A intervenção não atingirá a gestão econômica-financeira.

§ 4 - As medidas previstas neste artigo só poderão ser aplicados após inquérito que comprove as irregularidades, no qual se proporcione amplo direito de defesa”.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a autonomia econômica-financeira e não pode o Poder Público nela interferir, por contrariar o previsto no art. 209 da C.F. ou por ficar o estado sujeito a indenizar pelas consequências que advier da intervenção.

Por outro lado, o artigo da medida provisória confere poderes discricionários ao Ministro da Educação, contrariando ainda o princípio constitucional de ampla defesa e de que nenhuma punição pode ser aplicada sem o competente processo apurador.

ASSINATURA
10 *Paes Landim*